



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000334557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0018670-92.2021.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Jair Orlando Basso e outros e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4381-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0018670-92.2021.8.26.0053/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTES: JAIR ORLANDO BASSO E OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- A possibilidade de incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) aos vencimentos dos policiais militares do Estado de São Paulo é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case 731.333/SP - TEMA 750/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Determinação expressa do E. STF para aplicação dos temas 660/STF e 750/STF ao caso em análise.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/24 - 50001), interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do ARE n. 748.371/MT e RE 731.333/SP.

Sustentaram os agravantes, em síntese, que o recurso interposto não abordou a natureza jurídica do adicional de local de exercício, ou, ainda, acerca dos critérios de sua incorporação, o que afasta a aplicação da tese fixada no Tema 750/STF ao caso concreto. Arguiram, ainda, que o v. acórdão recorrido teria feito menção expressa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

desconstituição da coisa julgada, adotando premissa contrária ao conteúdo das Súmulas 269 e 271 do E. STF, em ofensa aos incisos XXXVI e LIV do Art. 5º da Constituição Federal/88, o que torna inaplicável a tese fixada no Tema 660/STF à hipótese dos autos, em razão de a questão posta estar imbuída de caráter constitucional.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ressalte-se que a aplicação dos Temas 660 e 750/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 496/497.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao art. 1.030, I, alínea a, c.c. art. 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, proferida a decisão agravada que considerou que a Col. Turma Julgadora convergiu com o decidido no ARE n. 748.371/MT – Tema 660/STF e RE 731.333/SP – Tema 750/STF do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada **aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.**

Processual Civil. Recurso Extraordinário. Estado de São Paulo. Policiais Militares. Adicional de Local de Exercício (ALE). Incorporação. **Matéria infraconstitucional. Ausência de Repercussão Geral.** (Grifamos).

A propósito, veja-se ementa do v. Acórdão da Turma Julgadora convergente aos temas aplicados – *verbis*:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão ao recebimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

valores reconhecidos em ação de cobrança relativa a mandado de segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ação mandamental esta em que se reconheceu o direito à incorporação do ALE aos proventos e pensões — Apelação interposta nos autos do *mandamus* cujo julgamento se viu desconstituído por força do acolhimento de Reclamação Constitucional, em sede de Agravo Regimental, oportunidade em que o STF determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para que o Órgão Especial se pronunciasse acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual que trata do Adicional de Local de Exercício, invocada no julgamento da Apelação — O Órgão Especial, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pronunciou-se no sentido de que a LCE nº 689/92 se acha em conformidade com o texto da Constituição, razão por que determinou a remessa dos autos a esta E. 7ª Câmara de Direito Público para o julgamento da Apelação nº 0600592-55.2008.8.26.0053, que se deu no exato sentido em que já vinha decidindo há muito esta Egrégia Câmara — Proclamado, assim, que o ALE não se estende aos inativos e pensionistas, inexistindo lugar para a pretensão jurissatisfativa, cabendo aplicar aqui a regra dos arts. 535, III, 493, 771, *caput* e parágrafo único, todos do CPC — Recurso improvido. (fls. 222).

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral dos temas.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nego provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)